

**SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 05 DE JUNHO DE 2018 AO PROJETO DE LEI Nº 4.117 ,
DE 02 DE ABRIL DE 2018**

Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública, no âmbito no Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Torna-se obrigatória a presença de bombeiro civil, em conformidade com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, em todos os eventos de grande concentração de público no município de Timóteo.

Parágrafo único . Os eventos de grande concentração pública serão definidos pela ABN, NBR 14.608 - Bombeiros Profissionais Civis.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se eventos de grande concentração pública, aqueles com participação estimada de mais de 500 (quinhentas) pessoas.

Art. 3º Todo evento a ser realizado no âmbito do Município de Timóteo, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um responsável técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Art. 4º Durante o processo de concessão de Alvará para a realização de eventos, a Administração Municipal deve instruir o interessado a requerer a consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais para vistoria das instalações visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º Para implementação desta Lei, são considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exerçam em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 6º Os estabelecimentos que tiverem 5 (cinco) ou mais Bombeiros Civis deverão constituir de forma opcional ou a critério do empregador a figura do bombeiro líder de acordo com a Lei 11.901/2009.

Art. 7º A quantidade de Bombeiros Profissionais Civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta conforme o dimensionamento da ABNT/NBR 14608 ou estimativa de público para eventos de grande concentração de público conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º Na hipótese de enquadramento em ambas as referências prevalecerá a que previr maior quantidade de Bombeiros Profissionais Civis;

§ 2º A quantidade e a disposição das equipes de Bombeiros Profissionais Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que quatro minutos.

§ 3º Quando em uma planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros BC devem possuir em seus quadros, obrigatoriamente, profissionais de ambos os sexos.

Art. 8º Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos, praias artificiais abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de salva-vidas ou guardiões de piscina.

§ 1º É defeso a utilização e/ou liberação dos espaços mencionados no caput deste artigo sem que haja a presença e assistência dos profissionais relacionados.

§ 2º Os salva-vidas e guardiões de piscina devem possuir formação condizente e comprovada através de forma prática com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme orientações do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

§ 3º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Profissionais Civis e/ou salva-vidas, obrigatoriamente devem dispor de aparelho desfibrilador externo automático – DEA, bem como profissionais aptos para sua utilização, responsável técnico respondendo pelos profissionais e serviços prestados como também, pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – PRE.

§ 4º Cabe às empresas fornecedoras a disponibilidade de todo o equipamento minimamente necessário para realização do trabalho destes profissionais em conformidade com dispostos em lei federal.

Art. 9º Compete aos Bombeiros Civis:

I - ações de prevenção:

- a) avaliação de riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;

e) planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;

- f) planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes gerais;
- g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
- h) programar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

II - as ações de emergências:

- a) identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergências;
- c) combater os princípios de incêndio em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- d) prestar os primeiros socorros;
- e) realizar a retirada de material para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- f) interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- g) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiro Militar do Estado;

Art. 10 . O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeitara às penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I – advertência;

II - multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 11 . O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo único . Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

Art. 12 . As exigências estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I – às edificações destinadas a residência;

II - às microempresas enquadradas, como tal, na legislação concernente;

III – às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas;.

Art. 13 . Na análise e possibilidade de desenvolvimento de projetos ou ação social desenvolvidas por Bombeiros Civis e que contarão com o apoio ou auxílio municipal, o Bombeiro Civil responsável ou a entidade deverá estar documentalmente comprovada, sendo esta documentação analisada por órgão a ser definido pelo Executivo Municipal, ficando este apto para liberação e andamento do mesmo.

Art. 14 . Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2018

COMISSÃO CONJUNTA

José Fernando Peixoto
Relator

ANEXO I

Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado com grande concentração de pessoas.						
Bombeiros Profissionais Civis						
População no evento (soma entre população fixa e flutuante)						
	250 até 1.000	1.001 até 2.500	2.501 até 5.000	5.001 até 15.000	15.001 até 30.000	30.001 até 50.000
Bombeiro Civil	2	4	8	12	24	32
Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	6	8
Bombeiro Civil Chefe	-	-	1	1	1	1